



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.241 - RS (2013/0007084-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO VILMAR MINATTO
AGRAVANTE : SEVERINO PIERINI
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ORIGEM EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PERDA DO OBJETO.

1. O fim precípua do *habeas corpus* é prevenir ou remediar a liberdade de locomoção do paciente, se esta nem sequer poderá sofrer restrição em decorrência do processo a que respondeu, uma vez que extinta a punibilidade pela concessão de indulto pelo Juízo da execução, perde o objeto o *writ*. Não tem o menor cabimento seguir na análise da impetração para discutir eventual nulidade que teria ocorrido naquele feito.

2. Na espécie, a questão da alegada *reformatio in pejus* não foi objeto de discussão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para esclarecer o ponto do acórdão da apelação.

3. Quanto ao paciente remanescente, não há manifesto constrangimento ilegal a ser reparado, de um lado, porque *não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a exasperação da pena-base, pois "é consabido que o efeito devolutivo da apelação autoriza, de forma ampla, a Corte de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória, desde que não agrave a situação do réu"* (HC n. 337.686/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016) (AgRg no HC n. 346.277/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/10/2017). De outro, porque, no caso dele, a situação não foi piorada após o julgamento da apelação.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.241 - RS (2013/0007084-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto por **Antônio Vilmar Minatto** e por **Severino Pierini** contra a decisão às fls. 402/406, a qual foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ORIGEM EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PERDA DO OBJETO.

Writ em parte prejudicado, no mais, habeas corpus não conhecido.

Alega-se que a extinção da punibilidade de **Severino Pierini** se deve ao fato de haver cumprido integralmente a pena aplicada na sentença, mas o que se deve levar em consideração é que o *habeas corpus* fora ajuizado antes disso, quando havia pena pendente de cumprimento. *Se reconhecida a nulidade do acórdão de segundo grau, tem-se que possível o requerimento de restituição da pena de prestação pecuniária honrada pelo agravante* (fl. 418).

Quanto a **Antônio Vilmar Minatto**, insiste-se em que há nulidade absoluta no acórdão de segundo grau. Argumenta-se que *não há que se falar em preclusão da matéria, uma vez que se trata de nulidade absoluta, onde o prejuízo é presumido, podendo ser suscitada a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, maculando a própria prestação jurisdicional, devendo ser renovados referidos atos processuais* (fl. 427).

Requer-se o provimento do agravo a *permitir o processamento e julgamento do mérito do habeas corpus, com a decretação da nulidade absoluta do acórdão de segundo grau, determinando-se que seja proferido novo acórdão,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a manutenção da pena-base no mínimo legal, uma vez que não há possibilidade jurídica de se reconhecer circunstância judicial em desfavor dos agravantes, quando que não reconhecida na sentença transitada em julgado para a acusação, além de não se permitir o afastamento de circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença, em razão da expressa violação ao princípio da ne reformatio in pejus, devendo ser renovados os atos processuais, a partir da nulidade ocorrida (fl. 429).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 263.241 - RS (2013/0007084-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao contrário do alegado no regimental, no Processo de Execução Penal n. 5001157-07.2011.4.04.7204/SC, foi declarada extinta a punibilidade de **Severino Pierini**, não em razão do cumprimento integral da pena, mas porque houve a concessão de indulto natalino, com base no Decreto n. 2.848/2016.

Seja como for, o fim precípua do *habeas corpus* é prevenir ou remediar a liberdade de locomoção do paciente, se esta nem sequer poderá sofrer restrição em decorrência do processo a que esse agravante respondeu, não tem o menor cabimento o *writ* para discutir eventual nulidade que teria ocorrido nesse feito.

No que tange ao outro agravante, **Antônio Vilmar Minatto**, as razões apresentadas no regimental não foram suficientes para infirmar a decisão ora impugnada, a qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 404/405):

[...] a questão da alegada *reformatio in pejus* não foi objeto de discussão no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não foram opostos embargos de declaração para esclarecer o ponto do acórdão ora impugnado.

De qualquer maneira, não há manifesto constrangimento ilegal a ser reparado quanto a esse paciente.

Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a exasperação da pena-base, pois "é consabido que o efeito devolutivo da apelação autoriza, de forma ampla, a Corte de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória, desde que não agrave a situação do réu" (HC 337.686/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016) (AgRg no HC n. 346.277/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/10/2017).

De mais a mais, no caso do paciente, a situação dele não foi piorada após o julgamento da apelação. Confira-se, a propósito, o parecer do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 390/392):

[...]

3. Como sabemos, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria da aplicação trifásica da reprimenda, ao dispor, no artigo 68, que a pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será fixada atendendo-se ao previsto no artigo 59 do Estatuto Repressor, devendo, em seguida, serem consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento da sanção.

4. No caso em apreço, o MM. Juiz da Vara Federal e JEF Criminal Adjunto de Criciúma/SC, ao analisar as circunstâncias dos crimes [CP: art. 59], entendeu, de forma fundamentada, ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos delitos, a fixação das penas-base dos corréus no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos. Na segunda etapa, não alterou as sanções, ante a inexistência de agravantes e atenuantes. Na última fase, entretanto, as aumentou pela metade, devido ao grave dano à coletividade, pois os pacientes sonegaram quase R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em tributos (Lei 8.137/90: art. 12, I). Como os fatos foram cometidos em continuidade delitiva, acresceu, ainda, 1 (um) ano às reprimendas. Com isso, fixou, para cada um dos acusados, as sanções de 4 anos de reclusão (fls. 84/89).

5. Inconformada, a Defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região provido parcialmente o recurso. Na ocasião, a Corte de origem manteve quase que, integralmente, a dosimetria realizada pelo magistrado de primeiro grau. Alterou, apenas, dois pontos: a) o momento em que a alta quantia sonegada deveria ser valorada; e b) a conduta social de Severino Pierini.

6. Sustentou-se, no acórdão, que o valor dos tributos omitidos, por serem inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), deveria ser considerado, na primeira fase do cálculo da pena, como consequência negativa do crime; e não, na terceira etapa, como causa especial de aumento reprimenda [Lei 8.137/90: art. 12, I].

7. Note que, ao modificar o momento dessa análise, a Corte Regional melhorou a situação dos corréus, pois deixou de elevar as suas reprimendas em 1 (um) ano, para acrescentar somente 2 (dois) meses nas penas-base. Não houve, portanto, nesse tópico, *reformatio in pejus*.

[...]

Assim, **julgo parcialmente prejudicado** o presente *habeas corpus* e, no mais, **não conheço** da impetração.

Confirmando-se, portanto, a decisão às fls. 402/406, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0007084-1

AgRg no
HC 263.241 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200672040044217

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX SANDRO SOMMARIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ANTÔNIO VILMAR MINATTO
PACIENTE	: SEVERINO PIERINI
CORRÉU	: DENIR JOSÉ NUERNBERG
CORRÉU	: JARDEL MINATTO
CORRÉU	: MARIA HELENA MINATTO NUERNBERG
CORRÉU	: WAGNER PIERINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTÔNIO VILMAR MINATTO
AGRAVANTE	: SEVERINO PIERINI
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.